



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13896.001051/2007-48
Recurso nº 159.165 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.022 – 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente HEWLETT-PACKARD DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º. DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se houve pagamento antecipado, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo, tendo em vista o previsto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reconhecer a decadência dos fatos geradores até setembro de 2001

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Manoel Coelho Arruda Junior, Elias Sampaio Freire, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gonçalo Bonet Allage e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte para a exigência de diferenças no recolhimento de contribuições previdenciárias, relativas ao período de 06/1999 a 12/2005, diferenças essas oriundas da não inclusão de valores pagos a segurados empregados, por meio de cartões de premiação, na base de cálculo das contribuições em questão.

O contribuinte apresentou defesa às fls. 425/467 dos autos. Manifestou-se sobre o relatório fiscal complementar às fls. 569/580 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 633/646) julgou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/12/2005

*NFLD DEBCAD N° 37.031.113-2, de 27/10/2006.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE
CONTRIBUIÇÃO.*

O salário-de-contribuição compreende a totalidade dos rendimentos incluindo os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

PREMIO. NATUREZA SALARIAL

É forma de salário vinculado a fator de ordem pessoal do empregado, via de regra, sua produção. Os valores creditados aos empregados, a título de prêmios de incentivo ao incremento da produtividade, constituem base de cálculo de contribuição previdenciária, não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

PREVIDENCIÁRIO - A Empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição devida incidente sobre a remuneração do segurado empregado e recolher no prazo legal. (Art. 30, I "a" e "h" da Lei n.º 8.212/91).

AUSÊNCIA DE DAD – DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO. A entrega de referido documento, através de arquivo magnético, com comprovação de recebimento pelo sujeito passivo, suprime a entrega impressa.

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição quando a documentação comprobatória é apresentada de forma deficiente.

DECADÊNCIA. o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

ELISÃO. O pagamento de prêmio por meio de empresa interposta não elide a obrigação tributária.

TAXA SELIC. Sobre as contribuições sociais em atraso incidem, a partir de 01/04/97, juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e multa de mora, de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 650/693).

A 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 717/722) deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

PROGRAMA DE INCENTIVO. PRÊMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e portanto, tem natureza salarial e deve integrar o Salário-de-Contribuição - (SC).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Por maioria de votos, acolheu-se a preliminar de decadência, relativamente às “contribuições apuradas nas competências até 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra expressa no I, Art. 173, CTN”.

O contribuinte interpôs recurso especial às fls. 770/787 dos autos. Sustentou a aplicação do artigo 150, §4º, do CTN. Segundo a recorrente:

“Nesse sentido, a não inclusão de valores supostamente pagos aos segurados empregados por meio de cartão de premiação na base de cálculo das contribuições previdenciárias retidas e recolhidas no período da atuação, não tem o condão de descaracterizar tais recolhimentos anteriormente realizados.

Pois bem, tendo realizado a apuração e retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, a Recorrente procedeu à antecipação dos montantes de contribuições previdenciárias que entendia serem devidos no período objeto da autuação fiscal ora guerreada.

Em outras palavras, tendo em vista que a Recorrente regularmente efetuou a apuração, retenção e o recolhimento antecipado dos valores de contribuições previdenciárias devidas no período de 06/1999 a 12/2005, ainda que prevaleça a tese sustentada no r. acórdão recorrido, o que não se crê, não há como refutar a aplicação da regra específica de decadência, o que impõe a utilização da regra do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

Resta, portanto, evidente que o prazo decadencial para o fisco efetuar o lançamento de supostas diferenças findou com a ocorrência do quinquênio contado da data dos supostos fatos geradores lançados.”

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 877/844.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.

A discussão refere-se ao artigo de regência do prazo decadencial nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

É de se reconhecer, conforme alegado pelo recorrente, que de fato houve pagamento antecipado parcial.

Com efeito, a autuação decorreu de diferenças apuradas no recolhimento de contribuições previdenciárias, relativas ao período de 06/1999 a 12/2005.

Tais diferenças são originárias da não inclusão de valores pagos a segurados empregados, por meio de cartões de premiação, na base de cálculo das contribuições.

Ora, se assim é, não há dúvida que pagamento antecipado houve, ainda que parcial.

Ressalte-se que o entendimento desta relatora sempre foi no sentido de que, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento, de tal forma que, para o julgamento, não interessava a ocorrência ou não do pagamento.

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,

"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, é de se ter que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial será regido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, no caso de não ter havido o pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte e que será regido pelo artigo 150, parágrafo 4º, no caso da ocorrência do pagamento antecipado.

Assim prevaleceu o entendimento segundo o qual o que se homologa é o pagamento.

No presente caso, o período apurado foi o seguinte: 06/99, 08 a 12/99, 01 a 12/2000, 01/2001, 05 a 12/2001, 01 a 12/2002, 01 a 12/2003, 01 a 12/2004, 01 a 12/2005.

A identificação do sujeito passivo deu-se em 27 de outubro de 2006.

Tendo em vista a ocorrência do pagamento antecipado parcial, e pois a incidência do artigo 150, §4º, do CTN, a decadência atingiu os fatos geradores ocorridos até 09/2001, incluindo esta competência.

Processo nº 13896.001051/2007-48
Acórdão n.º **9202-002.022**

CSRF-T2
Fl. 7

Diante do exposto, adotando o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 62-A do regimento interno, dou provimento ao recurso especial do contribuinte.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2012.

(assinado digitalmente) 20 de março de 2012

Susy Gomes Hoffmann